



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-68.2012.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: ITAQUI

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ITAQUI, JORNAL A VERDADE
DE ITAQUI ME

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral em jornal. Incidência do art. 43, § 1º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação, condenando a cada um dos representados ao pagamento de sanção pecuniária. Apelos que têm por desiderato a aplicação de multa de forma solidária.

Reconhecida a veiculação de anúncio sem constar a informação do valor pago pela publicidade, em afronta à legislação eleitoral. O pagamento da multa deverá observar o regime da responsabilidade independente e cumulativa, o que equivale dizer que a cada qual, distinta e separadamente, deve ser aplicada a sanção dentro dos parâmetros normativos vigentes.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

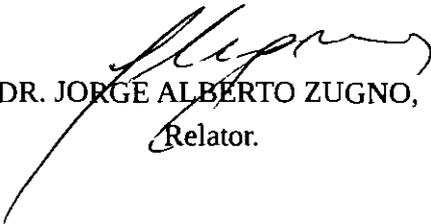
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-68.2012.6.21.0024

PROCEDÊNCIA: ITAQUI

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ITAQUI, JORNAL A VERDADE
DE ITAQUI ME

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 13-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ITAQUI** e pelo **JORNAL A VERDADE DE ITAQUI LTDA.** contra a decisão do MM. Juízo Eleitoral da 24ª Zona - Itaquí - que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular em jornal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em razão da veiculação de anúncio sem constar a informação do valor pago pela publicidade, em descumprimento do preceituado no artigo 43, § 1º, da Lei 9.504/97, e condenou cada um dos representados ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 2º do mesmo artigo (fls. 75/78).

Em suas razões (fls. 80/87 e 89/94), o Partido Progressista (PP) de Itaquí e o jornal A Verdade sustentam, em síntese, que a multa deveria ter sido aplicada de maneira solidária. Requerem o recebimento e o provimento dos recursos.

Com contrarrazões (fls. 97/105), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 108/110).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Os recursos devem ser tidos por tempestivos, na medida em que não há como aferir, nos autos, a data da publicação da sentença ou notificação dos recorrentes, circunstância que não pode vir em seu prejuízo.

A respeito da propaganda em jornal, o art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97, assim determina:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

§ 1º - **Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.**

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita **os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.**

Na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita **deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção**, sujeitando o veículo de comunicação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme estabelece o § 2º do supramencionado artigo.

Destaco que as regras da propaganda eleitoral visam a dar efetividade aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e isonomia, norteadores do processo eleitoral indistintamente a todos os concorrentes do pleito.

Ademais, configurada a irregularidade, não há respaldo legal para o não sancionamento pecuniário dos responsáveis, visto que a fixação da multa independe da verificação de qualquer aspecto subjetivo.

No caso, constatado o não cumprimento da norma, o magistrado aplicou a pena de multa no patamar mínimo, decisão que deve ser mantida porque observada a razoabilidade adequada à fixação da sanção pecuniária.

Nesse rumo são os julgados desta Corte sobre a matéria, relativamente ao pleito de 2010:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito. Provimento negado. (RE 619816, acórdão de 19/11/2010, relator Des. Francisco José Moesch.)

Recursos. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral irregular em jornal. Inobservância da imposição legal disposta no art. 43, § 1º, da Lei das Eleições. Procedência. Fixação de multa.

A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado. (RE 628217, acórdão de 19/11/2010, relator Des. Francisco José Moesch.)

Em relação à multa imposta, transcrevo trecho da bem lançada sentença do Juízo Eleitoral da 24ª Zona:

(...) Estabelecidos tais parâmetros e em consideração à tese invocada nos presentes autos no sentido de que o fato de já ter havido condenação do candidato afastaria a responsabilidade do partido e do periódico, cabe, uma vez mais, invocar a aplicação do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97, regra que, para não haver dúvidas, merece ser transcrita em sua integralidade:

“(…) §2º. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

Interpretando tal dispositivo e citando também o doutrinador DECOMAIN, nos seguintes termos é a lição de RODRIGO LOPEZ ZÍLIO, o qual, a rigor, enfatiza que a **responsabilidade do veículo de divulgação e do partido/coligação é cumulativa e não solidária**:

“Conforme DECOMAIN (Eleições...,p. 268), **‘a multa é imposta cumulativamente aos responsáveis pelo veículo em que publicada a propaganda em dimensões superiores às permitidas, ao partido ou coligação e ainda ao candidato beneficiado. Noutras palavras, a cada qual caberá uma multa’** (...).

(...) Portanto, **a responsabilidade prevista no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97 é imputada a cumulativamente ao órgão de imprensa escrita que permitiu a veiculação ilegal e àquele que despendeu com a propaganda – seja candidato, partido ou coligação.**”

Ou seja, não merece acolhimento a tese defensiva de que, no caso de eventual reconhecimento de solidariedade entre os responsáveis, a todos eles deveria ser aplicada uma única multa (o que, no presente caso, segundo alegam,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

deveria se limitar à multa já aplicada ao candidato). Tal tese não merece acolhimento uma vez que **o regime estabelecido em lei não é o da solidariedade, mas sim, como enfatizaram os doutrinadores mencionados, o da responsabilidade independente e cumulativa, o que significa dizer que a cada qual, distinta e separadamente, deve ser aplicada uma multa dentro dos parâmetros normativos vigentes.**

No presente caso, portanto, tendo havido a publicação de propaganda irregular e sendo o partido e o periódico, nos termos do §2º do art. 43 da Lei 9.504/97, também por ela responsáveis, **deverão, de forma independente, ser condenados ao pagamento de multa.** (Grifei.)

Assim, deve ser mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento dos recursos.**

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.